

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

ELISANE GLINSKI

A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

**CURITIBA
2007**

ELISANE GLINSKI

A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Des. Jurandyr de Souza Junior

**CURITIBA
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO

ELISANE GLINSKI

A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, _____ de _____ de 2007.

DEDICATÓRIA

Ao meu marido, **Murilo**, pelo amor, respeito, apoio e compreensão para com os meus estudos.

Ao meu pai, **Antonio**, que me apresentou à Informática e sempre me incentivou ao uso da tecnologia para facilitar minhas tarefas relacionadas ao Direito; e à minha mãe, **Dalta**, pelo seu amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Ao professor **Desembargador Jurandyr de Souza Junior**, meu Orientador, que me conduziu e muito me incentivou nessa jornada de pesquisa.

Ao Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelas informações e material gentilmente cedidos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCESSO DE INFORMATIZAÇÃO	10
2.1	O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E AS RECENTES REFORMAS PROCESSUAIS.....	10
2.2	O DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	13
2.3	EFETIVIDADE, TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	16
3	O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	21
3.1	CONCEITOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS.....	21
3.2	A ADOÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	24
3.3	A QUESTÃO DA PENHORA <i>ON LINE</i>	28
3.4	LEI 11.419/2006 – PONTOS RELEVANTES E CRÍTICAS.....	36
3.5	IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PROJUDI.....	39
4	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	51
	ANEXO	53

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de analisar o contexto histórico, principais conceitos e fundamentos da informatização do processo judicial no Brasil, numa abordagem que observa primeiramente os princípios constitucionais. Pretende ainda, discorrer acerca do advento da Lei 11.419/2006 e o contido em suas disposições. Como tema correlato, o trabalho visa a abordagem da polêmica questão referente à penhora *on line*, seu procedimento e suas implicações. Por derradeiro, o objetivo inicial se perfaz com a observação e o relato da experiência do Tribunal de Justiça do Paraná na implementação do denominado “processo virtual”. Para que se atingissem os objetivos propostos, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias. Além disso, foi necessária a pesquisa em texto legais e discussões ocorridas no decorrer do processo legislativo que culminou na edição da Lei 11.419/2006. Em se tratando da penhora *on line*, além de se analisarem posicionamentos doutrinários, foi feita pesquisa no repertório de jurisprudência dos principais Tribunais de Justiça do país a fim de se comparar a maneira pela qual os julgadores tem se manifestado sobre o assunto. Para finalizar, foram observados dados referentes à implementação e operacionalização pioneira do processo judicial virtual no estado do Paraná fornecidos pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: informatização do processo judicial; processo virtual; processo eletrônico; penhora *on line*; Lei 11.419/2006.

1 INTRODUÇÃO

A informatização do processo judicial representa uma verdadeira revolução no mundo jurídico. A fim de a realidade virtual vir a se implementar, com todos os benefícios dela advindos, antigos conceitos e preconceitos deverão ser deixados para trás. O processo efetivo, adequado e tempestivo, como instrumento verdadeiro de realização da Justiça, encontra-se intimamente ligado à utilização de meios eletrônicos para a sua formalização.

O presente trabalho de monografia ocupa-se em analisar o contexto histórico, os fundamentos e conceitos dessa informatização, num enfoque principiológico constitucional.

No primeiro capítulo, após se retratar sua finalidade pacificadora, são traçadas considerações acerca do atual momento do processo civil brasileiro, ressaltando principalmente as recentes reformas legislativas promovidas ao longo dos últimos anos, bem como os objetivos que o movimento reformista buscou atingir.

Em seguida, passa o estudo a tratar especificamente da informatização do processo à luz da Constituição Federal de 1.988 se atendo ao direito fundamental ao devido processo legal e aos princípios que dele decorrem e que tem especial importância ao tema, quais sejam, o da efetividade, adequação e tempestividade do processo judicial eletrônico.

O segundo capítulo inicia referenciando os termos técnicos necessários ao presente tema. Esclareça-se que a exposição não teve por finalidade principal a abordagem de aspectos tecnológicos, os quais foram trazidos somente quando importantes à compreensão dos elementos jurídicos.

Na mesma linha, o estudo passa a traçar um breve histórico da adoção de meios eletrônicos pela legislação brasileira, enfocando a resistência que se observa na sua utilização pelos operadores do direito, fato que se evidencia da pesquisa e dados apresentados.

Nesse ponto, interessante e necessário trazer ao presente trabalho monográfico a questão polêmica referente à denominada “penhora *on line*”, que foi tratada a partir de estudo doutrinário e jurisprudencial evidenciando a divergência de opiniões e o posicionamento dos principais tribunais do país a este respeito.

O retorno ao tema principal se dá com o estudo da Lei 11.419/2006, que trata especificamente da informatização do processo judicial, considerando desde o trâmite do processo legislativo, como seus pontos relevantes e as principais críticas que tem sofrido por parte da doutrina e dos operadores do direito.

Por fim, a narrativa se perfaz com a observação da implementação pioneira do processo judicial eletrônico – PROJUDI pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguida das pertinentes conclusões advindas da pesquisa e do estudo realizados.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROCESSO DE INFORMATIZAÇÃO

2.1 O PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E AS RECENTES REFORMAS PROCESSUAIS

Por meio do exercício da jurisdição o Estado realiza sua função de pacificação dos conflitos sociais. Para tanto, além da criação de órgãos jurisdicionais, estabelece um conjunto de normas que compõe o sistema processual. O processo, conseqüentemente - e numa visão simplista -, é o instrumento de realização da justiça.

Atualmente se observa que o processo civil, como mecanismo de pacificação social, não vem cumprindo o seu escopo de maneira satisfatória. Tal fato se evidencia especialmente da prática forense e da credibilidade que a sociedade deposita no Judiciário como meio de resolução de seus conflitos.

Aponta-se como uma das causas da ineficiência do processo a preocupação exacerbada com a forma, a técnica do processo, em prejuízo de sua finalidade maior de fazer atuar concretamente o direito material.

O formalismo exagerado e a burocracia contribuem para a demora da solução do conflito, prolongando no tempo a permanência de situações indefinidas e aflitivas para os litigantes.

Aliado ao fator tempo, encontra-se o alto custo do processo que inclui despesas com antecipação de custas, honorários advocatícios e produção de provas. A soma disso tudo resulta na ineficiência da função estatal pacificadora.

O processualista da modernidade, embora reconheça o grande avanço técnico-dogmático alcançado pelo direito processual em sua fase instrumentalista atual, não pode deixar de constatar as falhas do sistema quanto aos resultados práticos.

Eis que, diante do quadro retratado, operou-se na doutrina o surgimento de três ondas renovatórias, a saber: a) a melhoria da assistência judiciária aos necessitados; b) a tutela dos interesses transindividuais; e, c) a aceleração da tramitação processual.

Nessa linha, vêm sendo promovidas no decorrer dos últimos anos uma série do que se convencionou chamar “minirreformas” no Estatuto Processual Civil, cuja redação original data de 1.973, a fim de se tentar uma agilização da prestação jurisdicional por meio da simplificação de atos e procedimentos.

Tamanha a importância do movimento reformista com vistas à atuação tempestiva e efetiva do processo, que se tornou também direito e garantia fundamental do cidadão através da Emenda Constitucional 45/04 a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CF, art. 5º, LXXVIII).

Além disso, mostram-se como tendências do processo civil: a modificação da idéia de ação; o reconhecimento de que o direito de ação só se observa com o devido processo legal; o enfoque no resultado do processo; a preocupação com o jurisdicionado em detrimento do “técnico” que trabalha o processo; o aumento dos poderes do órgão jurisdicional; a agilização dos procedimentos; a diminuição do número de recursos; o aumento da utilização de técnicas de *contempt of Court*; a relativização do antigo binômio conhecimento-execução; a idéia de processo sincrético; a modificação da forma de execução; a tutela dos interesses

transindividuais; a utilização de mecanismos para a uniformização da jurisprudência e a idéia de utilização do processo eletrônico.

Apenas nos anos de 2.006 e 2.007 as normas de processo civil sofreram oito alterações significativas, quais sejam:

- a) Lei 11.276, de 7 de fevereiro de 2.006, que diz respeito à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento do recurso de apelação, entre outras;
- b) Lei 11.277, de 7 de fevereiro de 2.006, que autoriza o julgamento liminar da demanda improcedente;
- c) Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2.006, que dispôs sobre incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, entre outros pontos;
- d) Lei 11.341, de 7 de agosto de 2.006, que admitiu como prova de divergência jurisprudencial decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive Internet; alterando o art. 541 do Código de Processo Civil;
- e) Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2.006, que alterou a disciplina do processo de execução por título extrajudicial, além de outras modificações;
- f) Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2.006, que disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciados de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal;
- g) Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2.006, que disciplina a exigência de repercussão geral como pressuposto do recurso extraordinário;
- h) Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2.006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial;

- i) Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2.007, que possibilita a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensual por via administrativa.

Uma das mais recentes leis reformadoras, a saber, a de nº 11.419/2006, trata, como foi apontado, especificamente da informatização do processo judicial, vindo de encontro com o que há de mais moderno para tornar realidade o ideal de promover Justiça, de forma eficiente e adequada ao tempos atuais.

O uso da tecnologia de informação e comunicação é imprescindível e representa inestimável avanço nos mecanismos de tutela jurisdicional. A possibilidade de realização dos atos processuais através de meios eletrônicos importa em economia, celeridade, transparência, adequação à modernidade, além de que proporciona o acesso ao Poder Judiciário e uma resposta efetiva.

A utilização da tecnologia no âmbito do processo civil representa, enfim, uma verdadeira revolução no mundo jurídico.

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Não se pode almejar tratar de processo eletrônico sem submeter o tema à luz da Constituição, seguindo a linha de estudo dos processualistas mais modernos. Atualmente, conforme Fredie Didier¹, fala-se no “estudo do processo à luz dos direitos fundamentais” considerando que a Constituição Federal de 1998 incluiu no rol do art. 5º uma série de dispositivos de natureza processual, sem precedentes.

¹ DIDIER JR., Fredie. **Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 53.

O devido processo legal trata-se do postulado existencial do processo. Dele decorrem uma série de outros princípios fundamentais: o da efetividade, o da adequação e o da razoável duração do processo, dentre outros. A informatização do processo judicial deve respeito e subordinação à observância desses princípios, podendo-se dizer, até mesmo, que representa a sua concretização, conforme se passa a expor.

O devido processo legal é um direito fundamental de conteúdo complexo. Mais ainda, trata-se de uma cláusula aberta, ou seja, um enunciado normativo aberto do qual se podem extrair diversas normas.

A origem histórica do princípio remonta à Magna Carta de João Sem Terra, datada de 1.215. A expressão devido processo legal advém do inglês *due process of law* utilizada em texto de lei de 1.254. Ao longo dos anos, o postulado se manteve no tempo e foi utilizado em inúmeras legislações, tendo seu conteúdo preenchido pela experiência histórica.

Atribuindo significado a cada uma das palavras que formam a famosa expressão, temos que “processo” deve ser interpretado como qualquer modo de produção do direito (legislativo, administrativo, jurisdicional). No que tange à palavra “legal”, esta deve ser compreendida em sentido amplo para abarcar não só o contido na lei. Nessa linha, alguns autores preferem se referir a “devido processo constitucional”.

A maior dificuldade, no entanto, reside em atribuir significado ao que é “devido”, dada a indeterminação. O “devido” pode ser concebido segundo duas dimensões: formal e substancial (ou material).

Formalmente representa o conjunto das garantias processuais fundamentais, ou seja, direito de acesso à justiça, direito à fundamentação, direito ao contraditório,

direito à ampla defesa, dentre outros. No dizer de Fredie Didier, o sentido formal corresponde ao “direito a ser processado e a processar de acordo com normas previamente estabelecidas para tanto, normas estas que, também, devem respeitar aquele princípio.”²

Em se tratando do processo eletrônico, temos que a sua adoção é perfeitamente compatível com essa dimensão formal. Observe-se, a esse respeito a lição de Barbosa Clementino:

A adoção do Processo Eletrônico apenas confere nova roupagem ao Processo Judicial. O Processo Judicial Eletrônico deverá estar sujeito às mesmas formalidades essenciais que o Processo tradicional, no tocante a ser obedecido o procedimento legalmente previsto para a apuração da verdade, em uma sucessão concatenada de atos Processuais, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, umbilicalmente ligados ao Princípio do Devido Processo Legal.

Dessarte, a obediência ao Princípio do Devido Processo Legal impõe que seja mantida a obediência a um conjunto de normas que disciplinem a função jurisdicional do Estado, no que em nada se inova em relação ao tradicional Processo.³

De outro lado, a dimensão substancial garante que processo devido não é só o formalmente devido, mas com conteúdo devido. Logo, o devido processo legal também contém a garantia de que as decisões não sejam abusivas, desequilibradas, irrazoáveis. Representa um limite ao conteúdo das decisões, ao exercício de uma forma de poder.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o princípio da proporcionalidade se extrai justamente dessa dimensão material, importando no controle do exercício do poder, como fica claro do trecho de decisão monocrática proferida em 28.03.2005 pelo Min. Celso de Mello, no RE n. 374.981, a seguir reproduzido:

² DIDIER JR., Fredie. **Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 59

³ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 144.

O princípio da proporcionalidade – que extrai sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.⁴

O respeito à dimensão substancial do devido processo legal representa, por fim, a revalorização do papel ético do Direito no qual prevalece a Justiça. Logo, a informatização do processo judicial apresenta-se em consonância com esse aspecto, especialmente por permitir que se dê maior publicidade aos atos processuais, garantindo um maior controle através do acesso imediato das partes e advogados ao conteúdo das decisões.

2.3 EFETIVIDADE, TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Partindo-se da premissa de que processo devido é aquele efetivo, tempestivo e adequado, não se pode conceber a sua concretização nos dias atuais dissociada da necessária utilização de meios eletrônicos. Por isso, fazem-se necessárias algumas considerações acerca da efetividade, tempestividade e adequação do processo paralelamente ao estudo de sua informatização.

O direito à efetividade da prestação jurisdicional representa a garantia de que todos os demais direitos sejam implementados, motivo pelo qual foi considerado o mais importante dentre eles, conforme se observa da lição de Marinoni⁵:

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo Eletrônico n. 381**. Disponível em <www.stf.gov.br>. Acesso em 11.09.2007.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba: Gênese, 2003.

Tal direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.

Por sua vez, o conceito de jurisdição, em seu sentido clássico, significa “dizer o direito”. Existe, porém, um longo espaço entre “dizer o direito” e promover a sua realização, efetivação. Atento a isto, Didier conceitua jurisdição como “a realização do direito, por meio de terceiro imparcial, de modo autorizativo e em última instância (caráter inevitável da jurisdição)”.⁶

Na lição de Dinamarco *apud* Didier:

(...)a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade.⁷

As reformas processuais promovidas, especialmente as mais recentes, primaram por promover a efetiva prestação jurisdicional através da readequação do processo civil e implementação de instrumentos capazes de realizar o direito dito pelo órgão jurisdicional. Nesse contexto insere-se também a lei que regula a informatização do processo judicial.

Todavia, para que haja efetividade, é necessário ainda que o processo tenha duração razoável.

⁶ DIDIER JR., Fredie. **Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 86

⁷ DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 7ª. Ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 271 *apud* DIDIER JR., Fredie. **Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 60.

A garantia da razoabilidade da duração do processo refere que a demora do trâmite processual deve ser adequada ao tipo de situação, e não significa, como se poderia imaginar, a garantia de um processo rápido. Alexandre Câmara, a esse respeito, aduz que “algum tempo, perdoe-se a insistência, o processo deve demorar”, e complementa o raciocínio registrando célebre afirmação de Carnelutti:

O processo dura; não se pode fazer tudo de uma vez. É necessário ter paciência. Semeia-se, como faz o camponês, e se há de esperar para colher. Junto à atenção há de se colocar a paciência entre as virtudes necessárias ao juiz e às partes. Desgraçadamente, estas são impacientes por definição; impaciente como os enfermos, pois sofrem também elas. Uma das funções dos defensores é inspirar-lhes a paciência. O slogan da justiça rápida e segura, que se encontra sempre nas bocas dos políticos inexperitos, contém, desgraçadamente uma contradição *in adiecto*; se a justiça é segura não é rápida, se é rápida não é segura. Algumas vezes a semente da verdade leva anos, até mesmo séculos, para converter-se em espiga (*veritas filia temporis*).⁸

Prosseguindo a análise, cumpre constatar que a razoabilidade do prazo foi incorporada pelo nosso ordenamento jurídico através da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, que, em seu art. 8, 1, prevê:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Entretanto, a despeito dos direitos enunciados em tratados internacionais serem recepcionados, havia discussão acerca da existência desse direito fundamental, o que foi resolvido definitivamente pela inclusão do inciso LXXVIII ao rol dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1.988.

Elevado à categoria de princípio constitucional, resta, pois, a árdua tarefa de mensurar quanto tempo seria razoável o processo demorar.

⁸ CARNELUTTI, Francesco. Derecho y proceso. Buenos Aires: EJE, 1971, p.177 *apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. I. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 58-59.

Fredie Didier⁹ refere em sua obra que a Corte Européia dos Direitos do Homem estabelece a observância de três critérios para aferição da razoável duração do processo: a) a complexidade do assunto; b) a verificação do comportamento dos litigantes; c) a atuação do órgão jurisdicional. Dessa forma, dissocia-se a idéia de razoabilidade de duração do processo com a de rapidez, considerando a peculiaridade de cada situação.

Para Barbosa Clementino, o resultado útil do processo só é alcançado quando atingidos eficazmente, em um razoável lapso temporal, os seguintes objetivos:

- a) o de solução do conflito, de modo a restabelecer a paz social;
- b) a sanção de ordem civil ou penal a ser imposta ao vencido na demanda, com força corretiva;
- c) de prevenir a ocorrência de novas situações da mesma natureza, mediante a demonstração a todos das conseqüências a que se sujeitam os que intentam reproduzir a situação que gerou manifestação corretiva do julgador.¹⁰

Postas essas premissas, é possível concluir que nos dias atuais, em que as relações se dão quase que instantaneamente com o uso da tecnologia, não se pode conceber que o processo, como instrumento de realização da justiça, caminhe desconsiderando as facilidades proporcionadas pela adoção dos meios eletrônicos.

A informatização do processo judicial, porém, deve ser considerada como medida agilizadora do trâmite processual, proporcionando a redução do tempo para a realização de atos, especialmente os de mero expediente, dentre os quais se pode citar a juntada de petições aos autos, encaminhamento dos autos ao responsável pela próxima fase e expedições de papéis.

⁹ DIDIER JR., Fredie. **Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 62.

¹⁰ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 144.

Considerada a grande demanda de processos e a estrutura atual do sistema judiciário brasileiro, pode-se ter uma vaga idéia da contribuição positiva que a utilização de meios eletrônicos venha a causar no sistema judiciário.

Em última análise, poder-se-ia até mesmo dizer que, nos dias de hoje, a razoabilidade da duração do processo depende de sua informatização.

Para que se dê por encerrado o presente estudo principiológico, resta tratar do princípio da adequação, que embora não tenha previsão legal expressa, decorre do devido processo legal. De uma forma muito simplista, tal princípio assenta a idéia de que o processo tem que ser adequado, e se não é adequado, é indevido.

A adequação do processo se dá quando o mesmo é: a) adequado ao tipo de direito que se tutela (alimentos, posse, causas de pequeno valor, procedimentos especiais); b) adequado aos sujeitos que vão participar do processo (idosos, incapazes, Fazenda Pública); e c) adequado aos seus fins.

Atualmente, fala-se ainda em adequação legislativa – o legislador tem que criar um processo adequado – ; e judicial – feita pelo juiz no caso concreto.

Diante desse princípio, temos que os procedimentos processuais realizados com a utilização de meios eletrônicos devem ser compatíveis com o direito material submetido ao Poder Judiciário, para que se respeite o devido processo legal, tarefa que exige o esforço conjunto de todos os demais Poderes, no sentido de criação de leis adequadas e vontade política para dotar o sistema judiciário de instrumentos adequados à sua estruturação.

3 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

3.1 CONCEITOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS

Antes de adentrar propriamente o estudo do processo judicial eletrônico, faz-se necessário apontar alguns conceitos básicos acerca do tema. São eles:

- a) **Documento eletrônico** – documento público ou particular originado por processamento eletrônico de dados, cujas informações são armazenadas exclusivamente em meios eletrônicos
- b) **Criptografia** – em sentido estrito, é a técnica através da qual ocorre a cifragem e decifragem de uma mensagem. Objetiva tornar seu conteúdo ilegível para os que não detém a “chave” para a decodificação. Atualmente, são utilizadas cifras para o processo de codificação e decodificação em meios eletrônicos.
- b) **Cifra** – corresponde a um par de algoritmos.
- c) **Chave criptográfica** – elemento do par de chaves assimétricas que controla a operação de substituição dos algoritmos no processo de criptografia, permitindo a oposição e conferência da assinatura digital, bem como a codificação/ decodificação das informações contidas no documento eletrônico.
- d) **Criptografia simétrica ou criptografia com chave privada** – é aquela realizada com uma mesma chave para codificar e decodificar a informação. Ou seja, o emissor da mensagem se utiliza de uma chave

privada que é conhecida pelo receptor. Além de possibilitar a compreensão da mensagem por todos aqueles que tenham conhecimento da chave, permite que os mesmos alterem as informações.

- e) **Criptografia assimétrica ou criptografia com chave pública** – ocorre com a utilização pelo emissor de uma chave privada para a cifragem da informação e a utilização pelo receptor de uma chave pública para a decifragem. Permite que se mantenha a integridade do documento e que se possa auferir sua origem e autenticidade. A esse respeito, oportuna a lição do professor Augusto Tavares Rosa Marcacini citada por Renato M. S. Opice Blum¹¹:

(...) a criptografia assimétrica, ao contrário da convencional, utiliza duas chaves, geradas pelo mesmo computador. Uma das chaves dizemos ser a chave privada, a ser mantida em sigilo pelo usuário, em seu exclusivo poder, e a outra, a chave pública, que, como sugere o nome, pode e deve ser livremente distribuída. Estas duas chaves são dois números que se relacionam de tal modo que uma desfaz o que a outra faz. Encriptando a mensagem com a chave pública, geramos uma mensagem cifrada que não pode ser decifrada com a própria chave privada que a gerou. Só com o uso da chave privada poderemos decifrar a mensagem que foi codificada com a chave pública. E o contrário também é verdadeiro: o que for encriptado com o uso da chave privada, só poderá ser decriptado com a chave pública.

- f) **Assinatura digitalizada** - consiste na reprodução por meio de “scanner” ou equipamento similar da assinatura aposta em papel, para o fim de transformação em imagem e posterior inserção em documento digitalizado que se pretende assinar.
- g) **Assinatura digital** - é a assinatura gerada através da utilização da criptografia. Quando se tratar da criptografia assimétrica, a assinatura pessoal fica vinculada ao documento eletrônico de tal forma que não permite sua adulteração.

¹¹ BRUM, Renato M. S. Opice (coordenador). **DIREITO ELETRÔNICO: A Internet e os Tribunais**. Bauru, SP: EDIPRO, 2001. p. 49

h) **ICP**¹² - segundo consta da enciclopédia virtual Wikipédia, ICP é:

(...)o acrônimo de **Infra-estrutura de Chaves Públicas**. Uma Infra-Estrutura de Chaves Públicas é um órgão ou iniciativa pública ou privada que tem como objetivo manter uma estrutura de emissão de chaves públicas, baseando-se no princípio da terceira parte confiável, oferecendo uma mediação de acreditação e confiança em transações entre partes que utilizam certificados digitais.. A principal função do ICP é definir um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos a serem adotados pelas entidades a fim de estabelecer um sistema de certificação digital baseado em chave pública.

i) **ICP-Brasil** – Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 cujo fim está descrito em seu artigo 1º:

(...) garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Complementando o conceito, a enciclopédia virtual Wikipédia esclarece que:

(...) a ICP-Brasil é um órgão da Casa civil – Presidência da República que regula um conjunto de entidades governamentais ou de iniciativa privada, responsável por assegurar as transações entre titulares de certificados digitais e detentores de chaves públicas.¹³

j) **Internet** – consiste em um conjunto de redes de computadores ligados entre si em âmbito mundial, que permite o acesso e a transferência de dados e informações.

l) **Intranet** – segundo a lição de ARAÚJO FILHO¹⁴, a Intranet pode ser conceituada como:

Sistema de acesso interno, através de redes. Pode haver acesso remoto, ou seja, adotando-se nome de usuário e senha, é possível acessar o conteúdo da rede sem que haja necessidade de estar presente no local. Em termos mais simples, uma Internet privada.

¹² WIKIPÉDIA. **Enciclopédia Virtual**. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/ICP>>. Acesso em 20/07/07.

¹³ WIKIPÉDIA. **Enciclopédia Virtual**. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/ICP>>. Acesso em 04/09/07.

¹⁴ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

m) **Login** - representa o nome de acesso do usuário ao sistema. Permite a identificação do usuário e comumente é vinculado a uma senha pessoal.

3.2 A ADOÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação brasileira demonstrou demora e resistência na adoção de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, considerando que a informática não é ciência nova e que é possível a utilização de computadores para a comunicação de dados desde a década de 50 do século XX.

Apenas para se ter outro dado histórico comparativo, cumpre assinalar que a Internet teve sua origem no período da Guerra Fria, por força da determinação do governo norte-americano em possibilitar a troca de informações entre os computadores de bases militares. O sucesso do sistema propiciou sua implantação em universidades, a fim de promover a pesquisa científica. No ano de 1.969, surgiu a *Advanced Research Projects Agency Net – Arpanet* na Universidade da Califórnia – UCLA ligando laboratórios de pesquisa, a qual pertencia ao Departamento de Defesa Norte-Americano. A evolução desse sistema e a conexão de computadores em torno do mundo resultou no que conhecemos atualmente como Internet.

Logo, é possível verificar que tais meios de comunicação foram criados levando em conta primordialmente a segurança e rapidez na transferência de informações de considerável importância, fatos que por si só justificariam a sua implementação nos processos judiciais.

A despeito disso, a primeira norma a permitir a utilização de meio eletrônico no processo judicial só veio em 1.991 e integra a Lei nº 8.245, denominada Lei do Inquilinato. Em seu art. 58, IV, permite a citação por *fac-símile*, porém, condiciona a

sua implementação a expressa autorização contratual, conforme se antevê do dispositivo:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

(...)

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou *fac-símile* , ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil; (...)"

Segundo pesquisa realizada pelo professor José Carlos de Araújo Almeida Filho, em que pese a previsão legal, não se encontrou evidenciada a utilização desse meio de citação.

Alguns anos depois, adveio a Lei nº 9.800/1999, conhecida como "Lei do Fax", representando um verdadeiro avanço ao conceber a prática de atos processuais que dependessem de petição escrita através da utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar. A medida tornou possível o encaminhamento de documentos entre comarcas distintas, facilitando de maneira inestimável o trabalho de advogados e funcionários, além de proporcionar a economia de tempo e despesas de deslocamento.

Curioso mencionar que a referida lei, em seu artigo 5º, salienta que "o disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção".

Embora tenha sido prevista a possibilidade de transmissão de dados e imagens por sistema similar, no qual se enquadraria o *e-mail*, a jurisprudência firmada em diversos tribunais se mostrou refratária à sua utilização, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que não haveria similitude entre o *fax* e o *e-mail*, conforme noticia Almeida Filho.

Em seguida, a Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, qual seja, a de nº 10.259/2001, prevê em seus dispositivos a prática de atos processuais por meios eletrônicos:

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

No mesmo ano, a Lei nº 10.358 pretendia alterar a redação do art. 154 do Código de Processo Civil, seguindo a linha adotada para os Juizados Especiais Federais:

Art. 154. (...)

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.¹⁵

Ocorre que a alteração foi vetada pelo Presidente da República, alegadas as seguintes razões:

A superveniente edição da Medida Provisória nº 2.200, de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica.¹⁶

¹⁵ BRASIL. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. **Legislação**. Disponível em <www.presidencia.gov.br>. Acesso em 14.10.2007.

¹⁶ BRASIL. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. **Legislação**. Disponível em <www.presidencia.gov.br>. Acesso em 14.10.2007.

Por conta do veto, a necessária alteração do Código de Processo Civil permitindo a prática de atos processuais por meios eletrônicos somente ocorreu cinco anos depois, com o advento da lei 11.280/2006, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 154:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (NR)

Seguindo a ordem cronológica, outras importantes modificações se deram por conta da Lei 11.382/2006 que tratou do processo de execução. O referido texto legal inseriu no Código de Processo Civil o art. 655-A que possibilita ao juiz a utilização de meio eletrônico para requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativo em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade. Conhecida como penhora *on line*, dada a sua importância no contexto atual, será tratada em tópico próprio.

Na mesma linha, a lei 11.382/2006 ainda cuidou de introduzir dois outros dispositivos que tratam de penhora e alienação de bens garantindo a utilização de meios eletrônicos. São eles:

Art. 659.

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos. (NR)

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

(...)

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos.

A alteração que se deu em seguida, pacificou a discussão existente sobre a possibilidade de utilização de repositórios de jurisprudência obtida na Internet, a fim de demonstrar a divergência entre Tribunais em sede de recurso fundado em dissídio jurisprudencial. A lei 11.341/2006 atribuiu força normativa à utilização, modificando a redação do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

Art. 541.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.(NR)

Note-se que os Tribunais vieram adotando, gradualmente no decorrer dos anos, a via eletrônica para divulgar informações e possibilitar o acesso à Justiça, em que pese a demora da tramitação da legislação pertinente.

A necessidade evidente de se normatizar o uso de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, culminou no advento da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2.006, que trata da informatização do processo judicial.

3.3 A QUESTÃO DA PENHORA *ON LINE*

Incidente ao presente trabalho, faz-se imprescindível abordar a debatida questão da penhora *on line*, especialmente pela sua importância prática em demonstrar a maneira pela qual os doutrinadores e operadores do Direito tem se

posicionado em relação ao uso desse meio eletrônico para a efetiva prestação jurisdicional.

Conforme menção anterior, a Lei nº 11.382/2006, acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A que dispõe:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Porém, a redação dada ao dispositivo permite que se discuta dois pontos principais. O primeiro trata do caráter excepcional da medida, sobrevivendo a dúvida acerca da exigibilidade do esgotamento de outras medidas de localização de bens expropriáveis. O segundo ponto diz respeito à discricionariedade. Melhor dizendo, a outra questão que se põe é se estaria o juiz obrigado a utilizar de meio eletrônico para requisitar informações e determinar a indisponibilidade de eventual ativo, atendendo a requerimento do exequente. A resposta a estas indagações exige algumas considerações.

Inicialmente, cumpre lembrar que a penhora é um dos atos fundamentais para a efetiva atividade executiva. A partir dele, o patrimônio do devedor é individualizado a fim de permitir a expropriação judicial que culminará na satisfação do credor.

Ciente da essencialidade da penhora para a execução e da relevância de se considerar a natureza do bem para a efetividade da medida, o legislador traçou uma ordem de preferência no art. 655 do Código de Processo Civil.

A lei reformista cuidou de arrolar em primeiro lugar, preferencialmente na ordem de penhora, “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”, conforme consta do inciso I do artigo referido.

Ocorre que, a despeito da ordem legal, alguns julgadores tem se posicionado no sentido de que a penhora de valores em depósitos bancários é medida de caráter excepcional, possível somente após o esgotamento de diligências para a localização de outros bens. Neste sentido, observa-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO. PENHORA ON LINE DE CONTA BANCÁRIA. SISTEMA BACEN-JUD. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. É viável a penhora sobre valores existentes em aplicações financeiras e conta-corrente do devedor, caso o credor tenha previamente diligenciado, a fim de encontrar outros bens penhoráveis, sem sucesso, porquanto a penhora sobre valores em conta-corrente é medida de caráter excepcional, exigindo-se, para tanto, justificativa suficiente por parte do exequente. Não havendo prova de que o exequente esgotou as diligências para encontrar outros bens penhoráveis, no caso concreto, deve ser indeferido o pedido para penhora *on line*, de dinheiro em conta-corrente, via sistema BACEN-JUD. Precedentes desta Corte e do E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO, DE PLANO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70018063883, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 18/12/2006)¹⁷

Sobre o tema, importante colacionar a lição doutrinária de Fernando Sacco Neto que segue em linha oposta:

A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juizes não poderão condicionar o deferimento da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (v.g. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras.¹⁸

Adotando o entendimento acima, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul tem decidido de forma a dispensar outras diligências de localização de bens anteriores à requisição de informações e penhora *on line*, como se pode

¹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Repertório Eletrônico de Jurisprudência**. Disponível em <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em 06.09.2007.

¹⁸ SACCO NETO, Fernando. **Nova Execução de Título Extrajudicial: Lei 11.382/2006, comentada artigo por artigo**. São Paulo: Método, 2007, p. 108-111.

observar do julgamento do Agravo nº 2007.004487-6/0000-00, em que foi relator o Des. Paulo Alfeu Puccinelli, constando na decisão que:

(...) não há dúvida de que os artigos 655, I, e 655-A do CPC, alterados e incluídos pela Lei n. 11.382/2006, que deu efetividade ao processo de execução, afastaram o caráter excepcional da requisição a ser encaminhada pelo magistrado à autoridade supervisora do sistema bancário, não se fazendo mais necessário o esgotamento dos procedimentos hábeis a visualizar a existência de bens em nome do devedor.¹⁹

Nessa linha, utiliza-se ainda o argumento de que a leitura conjunta dos dispositivos apontados permite que a medida seja adotada de forma preferencial a qualquer outra, acrescentando-se o fato de que as reformas legislativas objetivaram a agilização dos procedimentos a fim de tornar efetiva a tutela jurisdicional.

Acresce-se que sempre resta ao executado a possibilidade de insurgir-se contra a penhora, seja com base no §2º do art. 649, seja demonstrando que a medida pode se dar de forma menos gravosa, observado o art. 620 do Código de Processo Civil.

A segunda questão aventada, de maior importância ao presente trabalho, refere-se à discricionariedade do magistrado em adotar o sistema da penhora *on line*, tema que se passa a abordar.

Acerca de alguns anos, foi desenvolvido pelo Bacen sistema tecnológico que possibilita aos juízes ou auxiliares autorizados o acesso eletrônico à sua base de dados, mediante prévio cadastro, para que se proceda à obtenção de informações acerca de ativos financeiros e seu respectivo bloqueio. O sistema, denominado BacenJud, tem acesso restrito e seguro, passível de utilização diante de *login* e senha pessoal no endereço eletrônico “www.bcb.gov.br/judiciario”.

¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Repertório Eletrônico de Jurisprudência**. Disponível em < <http://www.tj.ms.gov.br>>. Acesso em 06.09.2007.

Posto em funcionamento, o sistema foi disponibilizado para o Poder Judiciário através de convênio. O Tribunal de Justiça do Paraná aderiu ao convênio de cooperação técnico-institucional firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em maio de 2001.

Porém, o BacenJud tem sido utilizado principalmente no âmbito do processo trabalhista, e, diante de algumas falhas e equívocos que ocorreram, como, por exemplo, o bloqueio de todas as contas bancárias do titular inviabilizando sua atividade empresarial, criou-se uma resistência ao sistema na justiça comum, como se retira da opinião do professor José Carlos de Araújo Almeida Filho:

Com o sistema Bacen-jud o juiz pode, com comandos simples, penhorar conta corrente do devedor através de seu CPF ou CNPJ. Trata-se de verdadeiro confisco, porque, apesar de o sistema, hoje, permitir a penhora de quantia determinada, provoca verdadeiro bloqueio em conta corrente. No início da aplicação do Bacen-Jud a penhora na conta corrente era integral. O fato é que os Tribunais que adotam o sistema não vêm aceitando a indicação de bens à penhora e em muitos casos os bloqueios são procedidos em contas-salário, ou seja, aquelas em que o empregador recebe seu salário através de depósito bancário – e salário é impenhorável. (...)
O sistema Bacen-Jud nada mais é do que verdadeiro seqüestro e detenção de ativo financeiro. (...) ²⁰

Atento aos fatos, não foi sem razão que o legislador reformista, reconhecendo os riscos inerentes à medida, pôs-se a considerar alguns aspectos que deverão ser observados no caso concreto para a realização da penhora eletrônica, conforme enumera o professor Abelha Rodrigues²¹:

- a) deve haver requerimento expresso do exequente acerca da medida, impedindo que o juiz haja de ofício, o que implica em atribuir a

²⁰ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

²¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Da penhora on line de dinheiro e investimentos no art. 655-A do CPC**. Material da 5ª aula da Disciplina Teoria Geral do Processo e Recentes Inovações Legislativas, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações – UNISUL - REDE LFG.

responsabilidade por execução injusta ou penhora indevida ao próprio solicitante;

- b) a medida é efetivada por intermédio da autoridade supervisora do sistema bancário, a qual incumbe o manuseio e controle das informações do executado;
- c) a indisponibilização da quantia deve ser feita por determinação expressa do juiz;
- d) a penhora é limitada objetivamente pelo valor indicado na execução;
- e) a penhora é limitada subjetivamente pelo ativo em nome do executado;
- f) cabe ao executado demonstrar que o dinheiro se refere às hipóteses do art. 649, IV do Código de Processo Civil, ou se a quantia se reveste de outra forma de impenhorabilidade;
- g) deverá ser nomeado depositário para cuidar de penhora referente a percentual do faturamento de empresa.

Em que pese as precauções tomadas no art. 655-A, muitos julgadores entendem que a penhora *on line* consiste em mera faculdade, sujeita a critério de discricionariedade e conveniência. Adota esta posição a 13ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná, como consta do seguinte julgado:

Agravo. Decisão da relatoria que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento. Penhora *on line*. Sistema Bacen-Jud. Inaplicabilidade do art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06. Decisão agravada proferida antes da vigência da referida lei. Regra do *tempus regit actum*. Cadastramento facultativo pelos magistrados, sujeito a seu prudente critério de discricionariedade e conveniência. Recurso desprovido. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0401911-0/01, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, DJ 13.04.2007)²²

²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Repertório Eletrônico de Jurisprudência**. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/consultas/jurisprudencia>> . Acesso em 06.09.2007.

No entanto, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também possui forte posicionamento em sentido contrário, conforme se antevê do acórdão a seguir reproduzido:

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de penhora "on line" de eventuais saldos bancários dos devedores. É o seguinte o despacho atacado (f. 147): "Indefiro o pedido de penhora "on line", uma vez que este Juízo não está habilitado como usuário do sistema BACEN JUD". No recurso é alegado que estão presentes os requisitos para a penhora "on line", pois esgotou todos os meios na tentativa de localização de bens em nome dos executados passíveis de constrição judicial, ficando comprovado a inexistência de bens passíveis de penhora. Diz, ainda, que a jurisprudência já posicionou entendimento consolidado a respeito da possibilidade da penhora "on line", citando como exemplo o agravo de instrumento nº. 339.497-4 julgado por esta Câmara e também que o artigo 655-A do CPC expressamente determina que a penhora de valores em depósitos ou aplicações financeiras será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico.

2. Busca o agravante o deferimento, negado pelo despacho agravado, do seu pedido de realização da penhora "on line" mediante o convênio Bacen-Jud. Para acesso ao sistema Bacen-Jud, o Tribunal de Justiça do Paraná aderiu ao convênio, em maio de 2001, de cooperação técnico-institucional firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal. Referido sistema se presta a agilizar o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional diretamente pelos magistrados habilitados. No caso, o agravante requereu que a penhora recaísse sobre créditos eventualmente existentes em contas correntes, contas poupanças ou contas de investimentos, de titularidade dos agravados, que poderiam existir em instituições financeiras e de crédito que compõem o Sistema Financeiro Nacional, por meio de sistema BACENJUD. O magistrado indeferiu a pretensão do agravante afirmando que "este Juízo não está habilitado como usuário do sistema BACEN JUD". Logo, a controvérsia se cinge em determinar se o convênio obriga o juiz a cumpri-lo ou representa simples faculdade. Esta Câmara reiteradamente vinha proclamando de que a adoção da penhora "on line" era facultativa e não uma obrigação imposta aos magistrados com base no fato de não existir uma lei que assim determinasse. No entanto, a Lei 11.382, de 07/12/2006, que alterou dispositivos da Lei nº. 5.868, de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos, acresceu o art. "655 A", assim dispondo: "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". Portanto, com a alteração legislativa, a requisição sobre a existência de recursos financeiros do devedor, depositados no sistema bancário, deixou de ser facultativa, mas uma incumbência atribuída ao magistrado e, em consequência, um direito do credor em exigir seu atendimento. Ademais, a expressão "preferencialmente por meio eletrônico" constante no artigo, não pode ser compreendida como faculdade. O juízo não tem disponibilidade em cumprir ou deixar de cumprir a lei na forma que esta determina. O pedido deverá ser realizado por outro meio apenas quando os recursos do meio eletrônico não estiverem disponíveis ao magistrado ou então não ser a providência desejada pelo credor. (...)

3. Nestas condições, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para que seja realizada a penhora "on line" mediante o convênio Bacen-Jud, conforme requerido pelo agravante. (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 408.996-1, Decisão Monocrática, Rel. Des. Hamilton Mussi Côrrea, DJ 19.04.2007).²³

A controvérsia acerca de ser a penhora *on line* faculdade ou não do magistrado se repete em outros tribunais do país. Interessante registrar que, conforme notícia Antonio Carlos de Oliveira Freitas²⁴, recentemente, o Corregedor Geral de Justiça de São Paulo, no uso de suas atribuições, comunicou ser obrigatória a utilização do sistema BacenJud para a transmissão de comunicações, requisições e ordens judiciais para as instituições nacionais, devendo os magistrados daquele estado providenciar o seu cadastramento,.

Em importante trabalho que desenvolveu sobre o tema, Antonio Carlos de Oliveira Freitas concluiu ser dever do Magistrado a realização da penhora *on line*, especialmente pelos motivos a seguir expostos:

10. Ao juiz, ao contrário do que vem se consolidando em diversos entendimentos, não é facultada a utilização da penhora *on line* como meio de efetivação do ato processual de constrição judicial, mas *dever* na medida em que os Tribunais Estaduais aderiram ao convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Nacional de Justiça estão vinculados ao *imperium* do que fora estabelecido pela cúpula do Poder Judiciário, não lhe sendo facultado estar ou não disposto a se valer de sistema que, de forma inequívoca, traz benefícios para todos, seja o Estado-Juiz, o jurisdicionado e, até mesmo, para a parte contra quem se ajuizou o feito.

11. Ao magistrado cabe zelar pelos princípios da economia e celeridade processuais (ausência de gasto com o tempo dos serventuários da Justiça, confecção e impressão de ofício, utilização do correio, mobilização de outros órgãos para responder, por escrito, à solicitação do juiz, a demora em se completar todos esses atos, dentre outros). Além disso, a razoável duração do processo com a busca pela efetividade na entrega da prestação jurisdicional, tudo isso vem a impor que, a partir do momento em que os tribunais aderiram ao convênio, então não há margem para que se diga se tratar de faculdade a utilização da penhora *on line*.²⁵

²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Repertório Eletrônico de Jurisprudência**. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/consultas/jurisprudencia>> . Acesso em 06.09.2007.

²⁴ FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. A penhora efetivada por meio eletrônico. Faculdade ou dever do Magistrado? Considerações após a EC 45/2004, Leis 11.232/2005, 11.277/2006 e 11.280/2006. **Revista de Processo 144**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 160.

²⁵ FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. A penhora efetivada por meio eletrônico. Faculdade ou dever do Magistrado? Considerações após a EC 45/2004, Leis 11.232/2005, 11.277/2006 e 11.280/2006. **Revista de Processo 144**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 162.

Logo se observa, portanto, a grande divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a questão. Ora se entende que a utilização do meio eletrônico é faculdade, ora se entende que é dever. Alguns, ainda, consideram a medida confiscatória. Porém, o que interessa ao presente trabalho é demonstrar que o Poder Judiciário e os demais operadores do direito não podem mais deixar de enfrentar o fato de que a realização de atos processuais eletronicamente é uma realidade iminente, necessária à modernidade, quer se aceite ou não. Atento a isso, cuidou o legislador de criar dispositivos para regular a matéria, como será exposto no próximo tópico.

3.4 LEI 11.419/2006 – PONTOS RELEVANTES E CRÍTICAS

A lei de informatização do processo judicial originou-se de sugestão de projeto de lei encaminhado à Câmara dos Deputados pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, em 2001. Por ser mais abrangente do que outros projetos apresentados, foi recebido em Plenário sob o nº 5.828/2001 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de prioridade, ocasião em que recebeu parecer favorável. Após aprovação pela Câmara dos Deputados, foi encaminhado ao Senado Federal e recebeu o nº 71/2002. Submetido à Comissão de Justiça e Cidadania, foi apresentado substitutivo ao projeto de lei pelo Senador Osmar Dias. Debatidos outros pontos, até sua aprovação o projeto inicial sofreu ainda algumas modificações.

Vencido o trâmite legislativo, foi submetido ao Presidente da República, sancionado em 19 de dezembro de 2.006 e a lei publicada no Diário Oficial da União

em 20 de dezembro de 2006 para entrar em vigor noventa dias após sua publicação.

Composta de vinte e dois artigos, a Lei nº 14.419/2006 apresenta aspectos relevantes, destacados por Barbosa Clementino²⁶:

- a) permite seja aplicada em processos trabalhistas, civis e penais (art. 1º, inciso I), apresentada limitação às citações feitas na esfera criminal (art. 5º, parágrafo 6º);
- b) permite a adoção de duas formas de assinatura eletrônica, quais sejam, aquela baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora ou mediante cadastramento em órgão do Poder Judiciário (arts. 1º e 2º);
- c) considera tempestivo os atos processuais realizados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual, no que derroga o art. 172 do Código de Processo Civil;
- d) prevê três formas de publicação dos atos, quais sejam, através de Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º), realizada em portal eletrônico próprio mediante cadastramento dos interessados (art. 5º) ou por qualquer outro meio pelo qual atinja sua finalidade (art. 5º, parágrafo 5º);
- e) as intimações, citações ou notificações são consideradas pessoais, ainda que pela via eletrônica, contanto que seja disponibilizado ao interessado o acesso integral aos autos (art. 6º e art. 9º, parágrafo 1º); e,
- f) atos como o de distribuição de petição inicial e juntada de petições e outros documentos podem ser realizados eletronicamente, prescindindo da intervenção de servidores, o que acarreta celeridade.

²⁶ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 84.

Em que pese tenha sido considerada oportuna por operadores do direito e principalmente pelos Tribunais, a lei tem sido objeto de críticas variadas. Sobressaem-se àquelas feitas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que, por discordar de parte do contido na lei, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra alguns de seus dispositivos. Alega a entidade, em síntese, a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da publicidade, aos preceitos constitucionais que cuidam da OAB, quais sejam, art. 93, I; art. 03, VII; art. 103-B, XII, parágrafo 6º; art. 129, parágrafo 3º; art. 103-A, V, parágrafo 4º; bem como aduz a contrariedade aos artigos 5º, *caput*, XII e LX; art. 84, IV e art. 133.

Dentre os pontos atacados pela OAB estão a criação do Diário de Justiça Eletrônico, a intimação de atos processuais por meio eletrônico, a regulamentação da lei pelo Poder Judiciário e a necessidade de credenciamento dos advogados perante os Tribunais, como se pode extrair da notícia veiculada pelo site do Supremo Tribunal Federal²⁷:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3880, com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal (STF) contra dispositivos da Lei 11.419/06. A norma regulamenta a informatização do processo judicial.

A entidade alega que os artigos contestados ofendem os princípios da proporcionalidade, da publicidade, preceitos da Constituição que tratam da OAB (93, I; 103, VII; 103-B, XII, parágrafo 6º; 129, parágrafo 3º; 103-A, V, parágrafo 4º), bem como os artigos 5º, *caput*, XII, LX, 84, IV e 133.

Os dispositivos questionados estabelecem, entre outros, a criação do Diário de Justiça eletrônico, extinguindo o diário impresso em papel, com a previsão de meios eletrônicos de intimação de atos processuais. Segundo a ação, a norma dispõe que a publicação eletrônica “substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais”.

De acordo com o conselho, pesquisa divulgada pelo Comitê Gestor da Internet indicou que 66,68% da população brasileira nunca usou a rede mundial de computadores. Dessa forma, sustenta que a extinção do diário impresso limitaria o conhecimento dos atos processuais àquelas pessoas que disponham de computador ligado à internet, restringindo a publicidade do processo.

Conforme a entidade, os meios excessivos de identificação do advogado para o exercício da profissão constituem ameaça aos direitos fundamentais do profissional. “E esta será ainda mais preocupante se considerarmos que a maioria dos tribunais brasileiros ainda não se encontra suficientemente

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias**. Disponível em <www.stf.gov.br>. Acesso em 10.09.2007.

aparelhada para operar imediatamente com a assinatura com o uso da certificação digital”, afirma. Assim, para o conselho, “há uma tendência de várias Cortes de criar restrições ao livre exercício da profissão, além das qualificações previstas na Lei 8906/94, que regula a advocacia”.

Consta na ação que além da afronta ao princípio da proporcionalidade e ao inciso XII, do artigo 5º, da CF, o conflito com a lei que regulamenta o exercício da profissão “ensejará o acesso à Justiça a um grupo de usuários, sem que tenha a certeza de que sejam advogados, podendo não estar sequer habilitados ao exercício profissional”.

Entre as exigências da norma contestada está a de um prévio credenciamento dos advogados, junto ao Poder Judiciário, para o processo eletrônico. No entanto, o conselho destaca que a função de credenciar os advogados, é exclusiva da OAB. “Registrar e identificar os advogados é função da OAB, pela sua própria natureza.

Daí, aqueles profissionais nela inscritos podem exercer a advocacia, independentemente de qualquer credenciamento noutro cadastro”, sustenta. Por fim, argumenta que a regulamentação de lei é função privativa do presidente da República, sendo que os dispositivos atacados prevêm que a lei será regulamentada por órgãos do Poder Judiciário.

Respeitadas as críticas, observa-se que apenas a implementação prática do processo eletrônico vai permitir evidenciar de forma efetiva o grau de acerto ou equívoco dos dispositivos legais, restando aos operadores do direito a interpretação da lei de forma a garantir que ela cumpra o seu escopo maior de promover agilidade aos atos processuais, em busca da adequada, tempestiva e efetiva prestação jurisdicional. Nesse sentido, tem-se a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, tema que se passa a tratar.

3.5 IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PROJUDI

O Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os Tribunais de Justiça dos Estados, tem promovido uma série de ações a fim de providenciar a implantação do processo judicial eletrônico. Com essa finalidade, foi desenvolvido o sistema PROJUDI através da junção dos *softwares* Projudi e e-Proc.

O PROJUDI, em linguagem acessível utilizada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça em seu *site*, consiste no seguinte:

Sistema de tramitação eletrônica, desenvolvido em software livre pelo CNJ, o Projudi é distribuído gratuitamente para tribunais de todo país. (...) O Projudi funciona pela internet. Toda a tramitação é eletrônica, resultando em enorme economia de tempo, de insumos e de trabalho, e ainda dando mais transparência ao processo, que pode ser consultado pela internet de qualquer lugar e a qualquer momento.²⁸

Complementa esse conceito as informações veiculadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o sistema PROJUDI:

O Sistema é um software voltado à web ou intranet que oferece um meio digital para a tramitação de processos judiciais. Com ele, todos os personagens envolvidos num processo judicial poderão interagir com o mesmo de forma eletrônica e segura. O sistema autentica todos os usuários que interagem com sistema e ainda criptografa todo o trânsito de dados trafegados.²⁹

Para a implementação nacional do sistema, o Conselho Nacional de Justiça tem promovido uma série de ações buscando integrar os Tribunais de Justiça dos Estados. O objetivo é preservar a uniformidade do sistema, a fim de facilitar o trabalho dos operadores de direito e usuários.

O PROJUDI tem sido implantado em vários locais do país, inclusive no Estado do Paraná. Em algumas localidades, o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza computadores, digitalizadores e treinamento, além do *software*, consoante notícia veiculada pela Internet.³⁰

No Paraná, o foro regional de Campo Largo recebeu a iniciativa pioneira no sentido de tornar realidade o processo judicial eletrônico. Em 17 de maio de 2.007, foi instalado o primeiro Juizado Especial Cível virtual³¹, resultado do trabalho conjunto do Conselho Nacional de Justiça, da presidência do Tribunal de Justiça, da

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Notícias. Disponível em www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3277&Itemid=1. Acesso em 13.09.2007.

²⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Disponível em www2.tj.pr.gov.br/projudi/informacoesExtras/explicaProjudi.htm. Acesso em 12.09.2007

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Notícias. Disponível em www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3277&Itemid=1. Acesso em 13.09.2007.

Comissão de Desembargadores encarregada da coordenação do projeto e do Departamento de Informática do Tribunal. O projeto piloto tem apresentado resultados satisfatórios junto ao Poder Judiciário e à população, motivo pelo qual se pretende estendê-lo para as Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, segundo informações obtidas junto ao Departamento de Informática do Tribunal de Justiça.

Observado o funcionamento do sistema, passa-se ao seu relato.

O novo modelo de processo judicial se dá pela utilização do PROJUDI, através da seguinte seqüência de atos: o advogado previamente cadastrado por meio do órgão do Poder Judiciário ou de Autoridade Certificadora credenciada acessa o sistema, preenche os dados de seu cliente e da parte contrária, assinala o tipo de ação e encaminha a petição inicial assinada digitalmente. A tela inicial que promoverá o seu acesso ao sistema mediante *login* e senha é a representada pela seguinte figura:

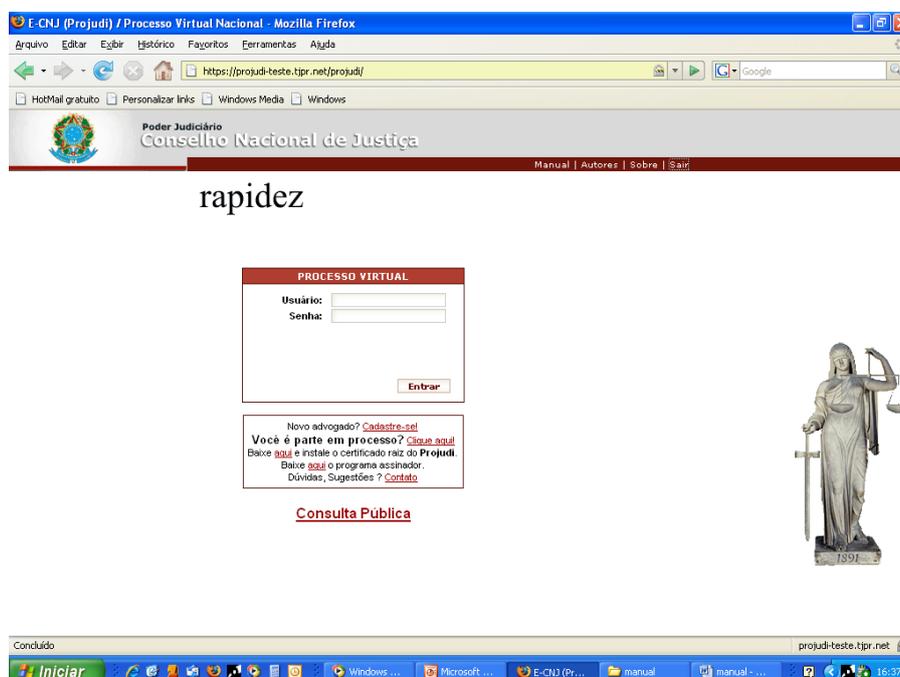


Figura 1 – Tela inicial do PROJUDI

A figura que segue representa a tela do sistema PROJUDI que se apresenta ao advogado, após ter seu acesso permitido:

E-CNJ (Projudi) / Processo Virtual Nacional - Mozilla Firefox
 https://projudi-teste.tjpr.net/projudi/

Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça
 Manual | Autores | Sobre | Sair

Início Ações 1º Grau Intimações Audiênc. Conciliação Audiênc. Instrução Buscas Estatísticas Outros

CADASTRAR AÇÃO

Passo 1 de 3 - Informações processuais

* indica um campo obrigatório ?

* **Promovente(s):** Nome Identidade CPF/CNPJ Endereço
 Cadastrar Promovente

* **Promovido(s):** Nome Identidade CPF/CNPJ Endereço
 Cadastrar Promovido

Advogados: OAB: Nome
 OAB: 1N-PR Advogado de Teste

- PR Acrescentar Advogado ?

* **Localidade:** Clique para selecionar

* **Competência:**

* **Tipo de Ação:**

* **Valor da Causa:** R\$ 0,00

Concluído projudi-teste.tjpr.net

Windows ... Microsoft ... E-CNJ (Pr... manual manual ... 16:43

Figura 2 – Tela de cadastramento de ação pelo advogado

Superadas as fases de encaminhamento eletrônico da petição inicial e demais documentos, ocorre a distribuição do feito e imediatamente o sistema faz a leitura dos dados, encaminhando a petição ao serventuário encarregado ou ao magistrado, podendo até mesmo, incluí-lo na pauta de audiências, tudo automaticamente. Melhor dizendo, todos estes atos que demorariam dias para serem realizados pelo velho “sistema de papéis e carimbos” são feitos em minutos.

Em seguida, o processo virtual fica relacionado no usuário que deva praticar o próximo ato necessário ao andamento do feito, porém todos os outros podem acessar suas informações. Se for encaminhado ao magistrado, o despacho será

feito através do próprio sistema, criptografado e assinado digitalmente. A parte interessada terá acesso imediato ao conteúdo do ato judicial no momento em que acessar o sistema, através de aviso de movimentação. Isso significa que o advogado não terá que se encaminhar ao cartório, enfrentar filas, tirar cópia das folhas, despendar tempo e dinheiro para ter acesso à decisão.

O aviso de movimentação é emitido de forma a conceder o prazo de alguns dias para que o advogado tome ciência do ato. O prazo processual começa a contar a partir daí, posto que todos os dados referentes ao acesso (tais como data e horário) ficam armazenados.

Ao magistrado também é possível saber a quantidade de feitos que dependem de sua manifestação, conforme mostra a figura a seguir:

Area do Juiz Togado (Juiz Togado)

Vara: Juizado Especial Cível de Campo Largo		
Audiências para Hoje	0	
Audiências Movimentadas Hoje	0	
Audiências Pendentes	0	
Processos Ativos:	7	
Processos Paralisados (+30 dias):	0	
Conclusões Para Análise		Pré-Analisadas
Despacho	0	0
Despacho Inicial em Exec. Extrajudicial ou Ação Monitória	0	0
Decisão	0	0
Decisão Pedido Urgência	0	0
Sentença	0	0
Sent. Homologação	0	0
Sent Hom. Dec. Leigo	0	0
Análise Arquivamento	0	0
Análise Recurso	0	0
Análise Retorno Turma	0	0
Total	0	0
Conclusões Pessoais	0	
Provimtos da Corregedoria	0	
Petições não analisadas em Processos Concluídos	0	
Para Assinar		Com Urgência
Alvarás	0	0
Cartas de Adjudicação	0	0
Cartas Precatórias	0	0
Mandados	0	0
Ofícios	0	0

Figura 3- Tela de acesso restrito do Magistrado

Todos os documentos digitalizados e termos de audiência ficam armazenados de maneira eletrônica e são disponibilizados aos usuários em qualquer tempo, através do sistema.

Segundo informações do Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Paraná, são adotadas as seguintes medidas de segurança e garantia dos dados: cadastramento prévio dos usuários junto ao sistema, identificação dos usuários através de *login* e senha pessoal, realização do acesso através de *site* seguro, toda petição encaminhada recebe automaticamente um número de protocolo digital, ocorre o armazenamento de dados referentes à identificação de todos os usuários que o tenham acessado e todos os documentos e dados são garantidos através de *backup*.

Feitas essas considerações, torna-se possível visualizar os resultados práticos representados pela utilização do processo eletrônico, dentre eles, a agilização do procedimento, a rapidez, a economia de papel, a economia de tempo em filas para protocolizar documentos, o reaproveitamento de funcionários cujas funções serão eliminadas em outras de maior importância, a facilidade ao acesso de informações processuais em qualquer horário e de qualquer lugar.

Acerca da economia de recursos e do aumento da produtividade verificada em projetos que utilizam a gestão de processos judiciais eletrônicos, temos a seguinte notícia veiculada por empresa que presta serviços de automação judicial, através do *site* Softplan:

(...) No Amazonas também já estão em funcionamento práticas que mostram a potencialidade do processo eletrônico. Atualmente o estado conta com cinco varas de família que trabalham somente com processos em meio virtual e com fluxos de trabalho automatizados no sistema, além dos juizados especiais. Um dos resultados desse trabalho foi a redução do tempo médio de tramitação dos processos, **que passou de 1.545 dias em varas tradicionais para apenas 57 dias em tais unidades**. É interessante mencionar que nesses moldes o aumento de produtividade paradoxalmente pode ser acompanhado de uma redução significativa do número de

funcionários nos cartórios. A automatização permite que, para a realização das mesmas atividades essenciais para o bom trâmite dos processos, possa haver uma redução de até 75% na mão-de-obra necessária. Tais recursos, neste caso, são reciclados e realocados para atividades mais nobres.

Segundo a ministra Ellen Gracie do STF a informatização dos processos judiciais beneficiará toda a população e não apenas o Poder Judiciário. Dados divulgados pela ministra informam que quase 70% do tempo de tramitação dos processos judiciais é gasto em atos relativos ao andamento. Denominado de “tempo neutro do processo”, esse termo abrange atos como a expedição de certidões, protocolos, registros, a própria montagem dos autos em papel e a inserção dos carimbos obrigatórios. O processo em meio eletrônico praticamente acaba com esse tempo, tornando a atividade jurisdicional mais criativa e focada em seu fim principal, a pacificação social.

A preservação de recursos naturais é outro fator a ser afetado positivamente com a disseminação do processo em meio eletrônico. A ministra menciona que nos 23 milhões de processos ingressados na Justiça em 2006 foram gastas aproximadamente 46 mil toneladas de papel. “Para produzir essa quantidade de papel, é necessário o sacrifício de 690 mil árvores. Isso corresponde ao desmatamento de uma área aproximada de 400 hectares e ao consumo de 1,5 milhão de metros cúbicos de água, quantia suficiente para abastecer uma cidade de 27 mil habitantes durante um ano”, complementa. Sem dúvida, esses números respondem com propriedade o questionamento que intitula esta matéria. (...) ³²

As críticas feitas à utilização do processo eletrônico originam-se principalmente da resistência das pessoas em se adaptar às situações com as quais não estão habituadas. Além disso, colocam-se óbices quanto à necessária aquisição de equipamentos eletrônicos mais avançados, tais como *scanners* e computadores. Questiona-se também a segurança dos dados e a idoneidade dos documentos digitais. Acerca desses pontos manifestou-se, em entrevista, a magistrada Dra. Eliane de Freitas Lima Vicente, quando da implementação do processo eletrônico no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, nos seguintes termos:

Quid Novi: Quais foram as principais dificuldades no início dos trabalhos?

Eliane: A principal dificuldade apresentada na utilização do processo virtual foi e ainda é a conciliação da automatização dos procedimentos com as situações fáticas apresentadas e, ao mesmo tempo, com a legislação em vigor, com a integração desses dados. É que a aplicação do direito envolve

³² SOFTPLAN. “Quanto vale o processo digital?”. Notícias. Disponível em <www.softplan.com.br/saj/noticias.do?id=355>. Acesso em 14.09.2007.

um infindável número de situações decorrentes de um único fato, cujas possibilidades nem sempre podem ser antecipadamente previstas, o que impede a padronização total, geral ou irrestrita dos procedimentos. Ademais, como se trata de um projeto-piloto, alguns problemas não foram previstos com antecedência, de modo que os trabalhos de início não se desenvolveram da forma esperada. Não se pode desconsiderar, por outro lado, que os órgãos públicos ainda não se habituaram à utilização da assinatura digital e, por vezes, questionam as solicitações, entendendo não estarem assinadas pelos responsáveis. Há, também, bastante questionamento quanto à segurança do sistema ou sobre a possibilidade de perda dos dados lançados na pasta digital. Por fim, convém mencionar que a visualização dos processos, através da internet, apresentava dificuldade para os usuários, posto que muitos não estavam conseguindo abrir, em seus terminais, a pasta digital, gerando reclamações junto ao cartório.

Quid Novi: Quais as expectativas para o futuro projeto?

Eliane: Espera-se que as dificuldades ainda enfrentadas sejam sanadas, com a resolução dos problemas que surgiram a partir da implementação do projeto. Já se observou, por exemplo, que a demanda deste Juizado, em termos de ações registradas e número de documentos que necessitam de digitalização, exige providências urgentes quanto à melhoria na qualidade e na quantidade de equipamentos, necessários ao bom andamento dos trabalhos, tais como: “scanner”, computadores, “fax”, “tablet”.³³

Interessante considerar também a pesquisa acerca da economia de recursos do governo e do cidadão em se adotando o processo judicial eletrônico, relatada pela consultora e pesquisadora Florencia Ferrer, Doutorada e Pós-Doutorada em Sociologia Econômica pela Universidade de São Paulo, após estudos sobre Governo Eletrônico:

Quid Novi: Qual é a economia que a Justiça brasileira pode obter se adotar massivamente o processo digital?

Florencia: Posso citar como exemplo o estudo realizado por nossa consultoria do Projeto “Justiça Inovativa”. No Espírito Santo, o governo economizaria cerca de 33% com a digitalização de processos. Quando olharmos o lado do cidadão, essa economia é ainda maior, chegando a 62%. Em valores reais, essa economia pode atingir R\$ 21,5 milhões em apenas um ano.*

Quid Novi: O que uma solução em TI deve oferecer para suprir as necessidades de um órgão da Justiça?

Florencia: Isto deve ser analisado caso a caso, a tecnologia é extremamente versátil, pode fazer tudo. O que temos que definir é qual é o melhor processo, qual a melhor forma de prestar um serviço. Há tecnologia disponível para cada necessidade.

Quid Novi: Quais os principais benefícios do processo digital na sua opinião?

³³ SOFTPLAN. **Entrevistas**. Disponível em < www.softplan.com.br/saj/entrevistas.do?id=3>. Acesso em 14.09.2007.

Florença: Reduz custos, permite uma ampliação da prestação de serviços e uma melhoria na qualidade do governo.

Quid Novi: Em quanto tempo uma instituição pode ter retorno sobre o investimento em processo digital?

Florença: Em geral, o retorno dos investimentos é obtido em bem pouco tempo. No caso da Bolsa Eletrônica de Compras, implementada pelo Governo do estado de São Paulo, o retorno se deu em dois dias de funcionamento do sistema. O IPVA eletrônico, implantado pelo mesmo estado, teve seu investimento pago em apenas uma hora de funcionamento do sistema. No campo da Justiça, podemos citar o programa “Justiça Inovativa”, cujo payback seria de oito dias úteis, o que, sem dúvida, mais do que compensa a inovação.*(...)

*As respostas desta entrevista contaram também com a contribuição de Cláudia Vilela, Gerente de Operações da e-estratégia pública. Economista pela USP, Cláudia é especialista em mapeamento de processos e análise de custos de programas que passaram ou passarão pela implementação de meios eletrônicos em setor público, e em análise de retorno sobre os investimentos realizados.³⁴

Dessa feita, em que pese a resistência e as críticas quanto ao processo judicial eletrônico, fica claro apontar que a sua adoção importa, no mínimo, numa Justiça mais célere, econômica, tempestiva e adequada aos tempos modernos.

³⁴ SOFTPLAN. **Entrevistas**. Disponível em <www.softplan.com.br/saj/entrevistas.do?id=16>. Acesso em 14.09.2007.

4 CONCLUSÃO

A informatização do processo judicial é uma realidade que se impõe. Mais que isso, é uma necessidade.

Atualmente, não se pode conceber o mundo e as relações que nele se estabelecem sem a utilização da tecnologia. A possibilidade de troca de informações em tempo real advinda com a Internet significou uma verdadeira revolução na maneira de agir das pessoas, refletindo em inúmeras inovações sociais.

Atentos a esses fatos, os governos, entidades, bancos, empresários, pesquisadores, universidades, jornalistas, médicos, dentre outros infindáveis exemplos, trataram de providenciar formas de participarem desse novo universo, denominado virtual, proporcionando o acesso de dados, troca de informações, prestação de serviços, comércio eletrônico, operações bancárias, veiculação de jornais e revistas, dentre outros, tudo através dessa imensa rede que se estabeleceu mundialmente.

Num primeiro momento, surgiram várias críticas e resistência a essa nova maneira de agir virtualmente, algumas bastante fundadas, tais como a questão da publicidade que a rede de informações permite. Porém, não se pode negar as maravilhas e facilidades advindas do uso da tecnologia.

Como o estabelecimento dessas relações virtuais trouxe conseqüências sociais, não poderia deixar o Direito de interagir com esse universo fantástico, seja para regulamentar seus mecanismos, seja para tutelar os que dele fazem parte, que se tratam, vale lembrar, de pessoas.

Instado a se manifestar, o Estado, porém, ainda fornece como instrumento de tutela jurisdicional das pessoas um instrumento que se funda em papel, e que da maneira como vem sendo utilizado não demonstra estar apto a atingir o fim a que se propõe, qual seja, o de pacificação social.

Dessa feita, timidamente os legisladores e juristas começaram a criar mecanismos para adotar a utilização de meios eletrônicos no processo judicial, valendo-se das facilidades proporcionadas pela tecnologia.

No decorrer dos anos, as serventias judiciais foram deixando de lado seu sistema de controle processual manual para oferecer informações através de sistemas de informática. Ao mesmo tempo, os tribunais foram se estabelecendo no mundo virtual e passaram também a disponibilizar o acesso aos andamentos processuais e jurisprudência pela forma eletrônica.

Nos dias atuais, operadores do direito recebem regularmente em seus endereços eletrônicos informativos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, contendo as mais significativas decisões, como se isto tivesse ocorrido sempre. As pesquisas são feitas pelos juristas sem que haja deslocamento, em qualquer tribunal, por meio da Internet.

É possível lembrar como era antes? No mínimo, o estagiário de um grande escritório era obrigado a passar horas dentro do tribunal, com o auxílio de um funcionário nem sempre bem disposto, a fim de selecionar decisões de seu interesse.

Pois bem. Essas considerações são feitas a fim de que se reflita no momento atual do processo judicial como um todo considerando o que foi observado nesse trabalho, em que se começam a fazer experiências no sentido de torná-lo eletrônico.

Certamente, nesta fase, ocorrerão erros e acertos. Surgirão manifestações favoráveis e contrárias. E se levará um certo tempo até que se conciliem todos os interesses que possivelmente serão afetados pela informatização. Entretanto, o fato que se impõe é que a mudança é inevitável. Já começa a caminhar. Está sendo implementada de maneira gradativa dia após dia. E sentirão menos o seu impacto aqueles que primeiro a aceitarem e se propuserem a oferecer soluções aos problemas, ao invés de resistência infundada.

Encerra-se esse trabalho de monografia com a conclusão de que a tempestiva, adequada e efetiva prestação jurisdicional só será possível através da adoção de meios processuais eletrônicos. Ou melhor, como bem colocou o Des. Francisco Pinto Rabello Filho quando da implementação do projeto virtual em Campo Largo: “É a Justiça do futuro”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **O princípio da publicidade no processo frente à emenda constitucional 45/2004 e o processo eletrônico.** Material da 6ª aula da Disciplina Teoria Geral do Processo e Recentes Inovações Legislativas, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual: grandes transformações – UNISUL – REDE LFG.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Vade Mecum. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Vade Mecum. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Legislação.** Disponível em <www.presidencia.gov.br>.

BRUM, Renato M. S. Opice. **DIREITO ELETRÔNICO: A Internet e os Tribunais.** Bauru, SP: EDIPRO, 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Vol. I. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 58-59.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico.** Curitiba: Juruá, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Notícias.** Disponível em <www.cnj.gov.br>.

DIDIER JR., Fredie. **Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2006.

FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. **A penhora efetivada por meio eletrônico. Faculdade ou dever do Magistrado? Considerações após a EC 45/2004, Leis 11.232/2005, 11.277/2006 e 11.280/2006.** Revista de Processo 144. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos; DINAMARCO, CÂNDIDO Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento.** 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba: Gênese, 2003.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Da penhora on line de dinheiro e investimentos no art. 655-A do CPC**. Material da 5ª aula da Disciplina Teoria Geral do Processo e Recentes Inovações Legislativas, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações – UNISUL - REDE LFG.

SACCO NETO, Fernando. **Nova Execução de Título Extrajudicial: Lei 11.382/2006, comentada artigo por artigo**. São Paulo: Método, 2007, p. 108-111.

SOFTPLAN. **“Quanto vale o processo digital?”**. Notícias. Disponível em <www.softplan.com.br/saj/noticias.do?id=355>.

SOFTPLAN. **Entrevistas**. Disponível em <www.softplan.com.br/saj/entrevistas>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo Eletrônico n. 381**. Disponível em <www.stf.gov.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Repertório Eletrônico de Jurisprudência**. Disponível em <www.tj.ms.gov.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Repertório Eletrônico de Jurisprudência**. Disponível em <www.tj.pr.gov.br>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Repertório Eletrônico de Jurisprudência**. Disponível em <www.tj.rs.gov>.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2002.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: RT, 1987.

WIKIPÉDIA. **Enciclopédia Virtual**. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org>>

ANEXO**ANEXO – LEI 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.****LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º [\(VETADO\)](#)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos [arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no

cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

[Parágrafo único.](#) A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). [\(VETADO\)](#)

[§ 2º](#) Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

[Parágrafo único.](#) A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

[§ 1º](#) É vedado usar abreviaturas.

[§ 2º](#) Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

[§ 3º](#) No caso do [§ 2º](#) deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

.....
§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

.....
IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

.....
V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos